

OFÍCIO 140/2022

Lages, 30 de março de 2022

À

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO
A/C DD. SECRETÁRIO

Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação
RECEBIDO EM 30/03/22

Responsável

ASSUNTO: PARECER Nº 0218/2022

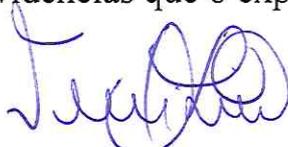
REF: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2022 – PML**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE **MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE** PARA UTILIZAÇÃO NAS UNIDADES E SETORES DA SMASH (DPSB - CRAS I AO VIII, CCI; DPSEMC - CREAS I AO III, CENTRO POP, CENTRO DIA DO IDOSO; DPSEAC - SAICA'S I E II, ACOLHIMENTO POP, ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO; DSAN - COZINHA COMUNITÁRIA, PADARIA E BANCO DE ALIMENTOS; SEDE (SETORES), DIRETORIA DE INCLUSÃO E CIDADANIA E SETOR DE HABITAÇÃO

Em atenção ao Parecer anexo, exarado pela PROGEM, solicita-se a sua manifestação, por escrito.

Por ser oportuno e conveniente, registra-se que o edital e seus anexos, encontram-se disponíveis no site do Município <http://www.lages.sc.gov.br>.

No aguardo das providências que o expediente requer, subscrevo-me, atenciosamente,



Vanessa de Oliveira Freitas
Pregoeira

PARECER N.º 0218/2022

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2022 – EDITAL DE P.E. Nº 35/2022

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação (SMASH), dirigida ao Setor de Licitações e Contratos, submetida à análise por esta Procuradoria, com vistas para parecer, no intuito de averiguar-se a legalidade de impugnação apresentada pela licitante OLIMED MATERIAL HOSPITALAR S/A, no trâmite do Processo Licitatório nº 49/2022, sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 35/2022, cujo objeto é a “aquisição de material de limpeza e higiene para utilização nas unidades e setores da SMASH”, por sistema de registro de preços, do tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar questão relevante sobre a impugnação em análise.

No teor da impugnação, a licitante utiliza fundamentação com base no Decreto nº 3.555/00, quando, na verdade, este se encontra desatualizado. As licitações regidas pela modalidade de “pregão eletrônico”, como a presente em apreciação, são regidas pelo Decreto nº 10.024/19.

Tal conflito na aplicação de leis e normas é conhecido por “antinomia”.

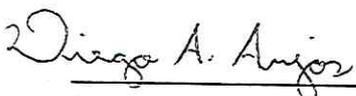
Vale salientar lição sobre o tema, nas palavras de Alexandre Mazza¹:

Quanto à técnica para solucionar antinomias: os princípios enunciam valores fundamentais do ordenamento jurídico de modo que, havendo colisão entre dois ou mais princípios, emprega-se a lógica da cedência recíproca, aplicando-se ambos, simultaneamente, mas com os conteúdos mitigados; enquanto no conflito entre regras surge uma questão de validade, utilizando-se da regra do tudo ou nada, de modo que uma norma é aplicada afastando a incidência da outra; (Sublinhou-se)

Destarte, havendo conflito intertemporal entre leis e normas, deve-se utilizar o “critério cronológico: norma posterior revoga norma anterior”².

É certo que não houve a revogação do Decreto nº 3.555/00. Porém, há a chamada derrogação do mesmo, haja vista o advento de outros diplomas legais, surgidos no íterim do ano dois mil até o presente momento, sendo aplicados em detrimento do referido decreto.

A exemplo, sobre as impugnações em sede de “pregão eletrônico”, tem-se o que determina o Decreto nº 10.024/19:







¹ Manual de Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 53

² MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 53

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. (Grifou-se)

Pois bem.

Superada a questão acima, adentra-se no mérito da impugnação, que faz apontamentos no sentido de elencar supostas omissões de ordem técnica no instrumento convocatório, que ensejariam sua retificação, referentes a determinados itens que compõem o objeto da licitação.

Sobre as qualificações técnicas em certames licitatórios, rege a Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**
(Grifou-se)

Como se observa, a lei delimita de maneira exaustiva os critérios que podem ser exigidos em licitações.

Tal ocorre para que não se restrinja o certame, não podendo haver critérios que limitem ou frustrem o caráter de competitividade (art. 3º, inciso II, da Lei nº10.520/02).

Como é cediço, os procedimentos licitatórios devem, além de observar as regras contidas na lei, também a princípios de direito que os norteiam. Configura o **princípio da competitividade** um dos que se aplicam ao tema de licitações.

Aliás, o **princípio da competitividade** está elencado na Lei nº 8.666/93, no que se transcreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade,

da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...) (Grifou-se)

Inclusive, a própria Constituição Federal de 1988 assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

Sobre o tema, destaca-se a lição de Alexandre Mazza³:

Ao ordenar à Administração Pública que seus contratos sejam precedidos de processo de licitação, a Constituição Federal enfatiza que seja assegurada **igualdade de condições** a todos os concorrentes (art. 37, XXI).

O legislador infraconstitucional foi mais detalhista. Para ele, o procedimento licitatório foi concebido para atender aos princípios da **isonomia** e da **competitividade**.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.

Deste modo, só é possível estabelecer exigências de qualificação técnica dentro do que determina o art. 30, da Lei nº 8.666/93. Porém, conforme se observa do inciso IV, acima transcrito e grifado, se houver previsão de exigências complementares em leis especiais que regulem o objeto licitatório, tais exigências passam a ser justificadas e, assim, necessárias.

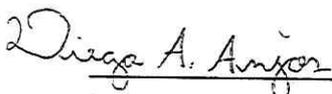
No caso em apreço, dispõe a impugnante haver duas exigências com previsão em regulamentos específicos que estariam omissas no certame: a) Autorização de Funcionamento (AFE); b) Certificado de Aprovação (C.A.) para agentes biológicos; emitidos pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), respectivamente.

Em relação à exigência de AFE, cumpre frisar o que determina a RDC (Resolução da Diretoria Colegiada) nº 16/14, da ANVISA:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.



³ Manual de Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 487

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.
(Grifou-se)

Segundo a Lei nº 6.360/76, que “Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências”, aufere-se que:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

- a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;
 - b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;
 - c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;
 - d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.
- (Grifaram-se)

Há, assim, previsão legal específica da exigência de qualificação técnica suscitada pela impugnante, no que diz respeito à AFE (Autorização de Funcionamento).

Prosseguindo, estabelece a Lei nº 6.360/76:

Art. 50 - O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

Também, o Decreto nº 8.077/2013, que regulamenta a Lei nº 6.360/76, prevê o mesmo regramento:

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no *caput*.

E, encerrando o mérito no que abrange a AFE, segue o entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E SANEANTE. INCONFORMIDADE EDITALÍCIA POR NÃO EXIGIR DOS LICITANTES A AUTORIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (AFE) EXPEDIDA PELA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A ADESÃO POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO A ALGUNS ITENS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Voto

[...]

Essencialmente, a irregularidade tratada nos autos consiste na ausência de exigência no edital de que os licitantes apresentassem a autorização de funcionamento da empresa (AFE), documento expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), e da licença de funcionamento estadual/municipal para a comercialização de saneantes e/ou cosméticos, o que configura infração à Lei 6.360/1976, ao Decreto 8.077/2013 e à Resolução 16/2014 daquela agência reguladora.

[...]

De acordo com a unidade instrutiva, os três órgãos militares manifestaram concordância com a liminar proferida. Isto é, não apresentaram contestação ao entendimento esposado por este Tribunal no sentido de que a ausência no edital da exigência de apresentação da autorização de funcionamento de empresa (AFE), bem como da licença de funcionamento estadual/municipal para comercialização de saneantes e/ou cosméticos, caracteriza violação à Lei 6.360/1976, ao Decreto 8.077/2013 e à Resolução 16/2014-Anvisa, além de ser contrária à jurisprudência desta Corte.

Desse modo, se manifesta pela procedência da representação, pela revogação da cautelar concedida e para que sejam expedidas as seguintes determinações para o 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, Regimento Deodoro:

"a) verifique se as empresas vencedoras dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 36, 37, 38, 39, 43, 47, 48, 56, 60, 61, 64, 65, 66, 67, 77, 78, 79 e 80 (saneantes); e 68, 69 e 70 (cosméticos) do Pregão Eletrônico 2/2020 possuem a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Anvisa, e a Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para comercialização de saneantes e/ou cosméticos, mantendo o resultado do certame para os itens em que a empresa vencedora comprovar essa condição; e b) caso a empresa não possua as referidas licenças, anule o resultado do item respectivo, por descumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, e realize, caso entenda necessário, novo procedimento licitatório para aquisição dos itens anulados, exigindo, no edital licitatório, a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Anvisa, e a Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para comercialização de saneantes e/ou cosméticos"

[...]



No mérito, alinho-me aos argumentos expendidos pela Selog no sentido de que os órgãos e entidades da administração pública, ao adquirirem produtos saneantes e/ou cosméticos, devem exigir das empresas fornecedoras a comprovação de cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a autorização de funcionamento da empresa (AFE), documento expedido pela agência reguladora de vigilância sanitária.

Tal entendimento, conforme apontado pela unidade instrutiva, encontra respaldo em jurisprudência desta Corte, a exemplo do recente Acórdão 292/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, em que se apreciou situação análoga.

[...]

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado (TCU, Acórdão 189/2021 – Plenário. Processo 027.073/2020-3. Rel. Weder de Oliveira. Sessão 03.02.2021).

Já no tocante à exigência de Certificado de Aprovação (CA), emitido pelo Ministério do Trabalho, observa-se o que estabelece a NR 06, do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta os equipamentos de proteção individual:

6.2 O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

(..)

6.11.1 Cabe ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho:

- a) cadastrar o fabricante ou importador de EPI;
- b) receber e examinar a documentação para emitir ou renovar o CA de EPI;
- c) estabelecer, quando necessário, os regulamentos técnicos para ensaios de EPI;
- d) emitir ou renovar o CA e o cadastro de fabricante ou importador;

(...)

(Sublinhou-se)

A esse respeito, o Certificado de Aprovação (CA) é um instrumento que o Ministério do Trabalho e Emprego expede para garantir a qualidade e funcionalidade de um determinado equipamento de proteção individual – EPI. Assim, tal instrumento visa qualificar um equipamento como EPI, de forma a autorizar a sua utilização para os fins estabelecidos na NR 06/MTE, a qual estabelece diretrizes quanto à consideração de EPI para fins de promover a proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

Extrai-se do “Anexo I”, da referida norma:

F - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES

(...)

- e) luvas para proteção das mãos contra agentes biológicos;
- f) luvas para proteção das mãos contra agentes químicos;

Em suma, havendo previsão de exigências de qualificação técnica em normas e diplomas legais que respaldem suas inserções no certame licitatório, afasta-se eventual restrição à competitividade, obrigando a todas as empresas licitantes sua observância e cumprimento.

III. PARECER

Considerando todas as disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais elencadas na fundamentação deste parecer, especialmente em relação ao dispositivo contido no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, bem como demais disposições jurídicas e diplomas legais cabíveis, principalmente a Lei nº 6.360/76, o Decreto nº 8.077/2013, e a NR 06/MTE; em juízo de cognição ante o exposto, mediante documentação analisada; a Procuradoria Geral do Município conhece a impugnação oferecida pela licitante "OLIMED MATERIAL HOSPITALAR S/A", manifestando parecer PROCEDENTE, no que se RECOMENDA à Comissão Permanente de Licitações que proceda às seguintes adequações do edital:

- Seja incluída, como Qualificação Técnica, a exigência de AFE (Autorização de Funcionamento), devidamente expedida pela ANVISA, em nome das licitantes, nos termos da RDC (Resolução da Diretoria Colegiada) nº 16/14; da Lei nº 6.360/76; e do Decreto nº 8.077/2013;
- Seja incluída a exigência de CA (Certificado de Aprovação) dos itens pertinentes, conforme NR 06, do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que a Secretaria interessada seja notificada para que consulte dentre os itens constantes do objeto licitatório, em especial no que se encontra descrito no Termo de Referência, para que se proceda às alterações necessárias, em relação aos itens que assim as exijam;

Ressalta-se, por oportuno, que a análise da justificativa técnica foge da competência da Procuradoria do Município e é condicionada ao juízo da autoridade competente.

Lages (SC), 29 de março de 2022.


DIEGO ARRUDA ANJOS
Auxiliar de Administração


EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município



Ofício Nº 145/2021– SMASH

Lages, 06 de abril de 2022.

*Recebido em
06/04/2022
- 09 17:15h
#*

AO SENHOR FABIANO MARCELINO

Licitações e Contratos - A/C Vanessa Freitas

RESPOSTA OFÍCIO 140/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO 35/2022. PROCESSO N. 49/2022

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, em atenção ao Ofício 140/2022 do setor de Licitações, referente ao Pregão Eletrônico 35/2022, em conformidade com o Parecer n. 218/2022 da Progem apresentar o que segue:

Que a SMASH acata em sua totalidade o parecer da Progem, devendo ser incluída no edital o determinado no parecer da Procuradoria, as especificações dos itens n. 49 a 60 do Edital.

Sendo o que apresenta no momento, renovamos votos de consideração e estima e colocamo-nos a disposição mais demais esclarecimentos.


AMANDA GALVANI DE LIMA

Gerente Administrativo, Financeiro e de Gestão de Fundos


SANDRO RAMOS FIÚZA

Diretor de Gestão e Controle

Lages, 07 de abril de 2022.

RERRATIFICAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2022 – PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA UTILIZAÇÃO NAS UNIDADES E SETORES DA SMASH (DPSB - CRAS I AO VIII, CCI; DPSEMC - CREAS I AO III, CENTRO POP, CENTRO DIA DO IDOSO; DPSEAC - SAICA'S I E II, ACOLHIMENTO POP, ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO; DSAN - COZINHA COMUNITÁRIA, PADARIA E BANCO DE ALIMENTOS; SEDE (SETORES), DIRETORIA DE INCLUSÃO E CIDADANIA E SETOR DE HABITAÇÃO

O Município de Lages, representado neste ato pelo Secretário de Administração e Fazenda, presente a supremacia do interesse público, com fulcro nos termos dispostos no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, torna notório aos interessados as alterações que se fazem necessárias no edital em comento:

- **Incluir o subitem DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA OS LICITANTES QUE COTAREM OS ITENS 49 A 60:**

6.1.12 AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA, em nome da licitante, nos termos da RDC – Resolução da Diretoria Colegiada nº 16/14, da Lei 6.360/76 e do Decreto 8.077/2013;

6.1.13 CA – Certificado de Aprovação conforme NR 06 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por conseguinte, cessa-se a suspensão do certame e altera-se as datas:

- As PROPOSTAS COMERCIAIS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser enviados até as 09:00 horas do dia 28/04/2022, exclusivamente por meio eletrônico, conforme subitem 5.1 do edital.
- A SESSÃO PÚBLICA, se iniciará às 09:00 horas do dia 28/04/2022, no endereço eletrônico www.gov.br/compras
- Poderá ser apresentado PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e IMPUGNAÇÃO ao Edital deste Pregão até as 23:59 horas do dia 20/04/2022, nos termos do Decreto 10.024/19 e Diplomas Complementares [...].

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Antonio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

